

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 135/95 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.995

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da Política de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

- VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços da assistência prestado à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

- I - DO GOVERNO MUNICIPAL:
- a) - Diretora de Assistência Social do Governo Municipal;
 - b) - Representante (s) do órgão de educação;
 - c) - Representante (s) do órgão de saúde;
 - d) - Representante (s) do órgão de agricultura;
 - e) - Representante (s) do órgão de desporto e lazer;
 - f) - Representante (s) do órgão de finanças;
 - g) - Representante (s) das outras esferas de assistência técnica.
- II - REPRESENTANTE (s) DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NÃO GOVERNAMENTAIS:

- a) - Representante (s) de entidades de atendimento à infância e adolescente;
- b) - Representante (s) de escolas especializadas;
- c) - Representante (s) de seguimentos da igreja;
- d) - Representante (s) de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes.

III - REPRESENTANTE (s) DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA:

- a) - Representante (s) dos assistentes sociais;
- b) - Representante (s) dos professores;
- c) - Representante (s) dos médicos.

IV - DOS USUÁRIOS:

- a) - Representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) - Representante (s) dos Sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) - Representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) - Representante (s) das associações de portadores de deficiência;
- e) - Representante (s) de associações da criança e do adolescente;
- f) - Representante (s) de associações de idosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - Da autoridade Estadual correspondente quanto às respectivas representações;
- II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os representantes do Governo serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

- II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno num prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria da Assistência Social.

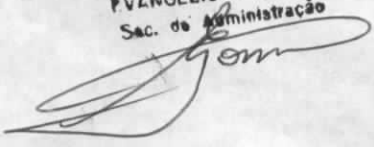
Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para promover as despesas com a Instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, que será distribuído da seguinte forma:

15.81.846	-	Conselho Municipal de Assistência Social;	
3.1.1.1.	-	Pessoa Civil.....	R\$ 1.500,00;
3.1.2.0.	-	Material de Consumo.....	R\$ 2.000,00;
3.1.3.1.	-	Rem. Serviços Pessoais.....	R\$ 1.000,00;
3.1.3.2.	-	Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 2.000,00;
3.1.9.2.	-	Desp. Exercícios Anteriores.....	R\$ 500,00;
4.1.2.0.	-	Equipamentos e Material Permanente.....	<u>R\$ 1.000,00</u>
			<u>R\$ 8.000,00</u>

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 19 de dezembro de 1.995.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que este ato foi publicado
na presente data
Cocalzinho de Goiás - GO. 19/12/95
EVANGELISTA GCMES
Sec. de Administração



OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal